SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232056 - BA (2026/0046674-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EDUARDO DA HORA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS VIEIRA DA SILVA NETO - BA082972
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ARGUMENTOS NÃO INOVADORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva decretada em investigação de suposta organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais.
2. *Fato relevante*. Prisão temporária convertida em preventiva no âmbito de operação policial instaurada a partir de inquérito destinado à apuração da atuação de grupo criminoso. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta da preventiva e por ausência de contemporaneidade.
3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de origem em *habeas corpus*; decisão monocrática posterior negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*; agravo regimental submetido ao colegiado sem apresentação de argumentos novos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta, a periculosidade e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, diante de suposta integração do agravante a organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e lavagem de capitais; e (ii) saber se a alegada ausência de contemporaneidade dos fatos é apta a afastar a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59043657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9b7fa981-c1c2-4205-9f8a-a8c15815693a

5. Questão adicional: saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir ou revogar a custódia preventiva na hipótese em exame.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.
7. A prisão preventiva está devidamente motivada em dados concretos dos autos que indicam a suposta integração do agravante em organização criminosa, com atuação no núcleo secundário em funções de apoio operacional e financeiro, movimentação e repasse de valores ilícitos, dissimulação patrimonial e dificultação do rastreamento de ativos, evidenciando periculosidade e necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.
8. As circunstâncias fáticas apuradas, inclusive registros de transações bancárias, corroboram a gravidade concreta da conduta e justificam a segregação cautelar para evitar reiteração delitiva e preservar a ordem pública.
9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos que recomendam a manutenção da custódia, sendo inadequada a substituição por medidas cautelares diversas.
10. A contemporaneidade refere-se aos motivos que ensejam a prisão preventiva, e não ao momento do suposto fato criminoso; persistindo risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, mantém-se a necessidade da medida cautelar.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9b7fa981-c1c2-4205-9f8a-a8c15815693a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232056 - BA (2026/0046674-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO EDUARDO DA HORA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS VIEIRA DA SILVA NETO - BA082972
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ARGUMENTOS NÃO INOVADORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo prisão preventiva decretada em investigação de suposta organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais.

2. *Fato relevante*. Prisão temporária convertida em preventiva no âmbito de operação policial instaurada a partir de inquérito destinado à apuração da atuação de grupo criminoso. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta da preventiva e por ausência de contemporaneidade.

3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de origem em *habeas corpus*; decisão monocrática posterior negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*; agravo regimental submetido ao colegiado sem apresentação de argumentos novos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta, a periculosidade e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, diante de

Documento eletrônico VDA58811459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 21:12:38
Código de Controle do Documento: 453b94b9-eca2-489a-9b01-908891399723

suposta integração do agravante a organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e lavagem de capitais; e (ii) saber se a alegada ausência de contemporaneidade dos fatos é apta a afastar a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

5. Questão adicional: saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir ou revogar a custódia preventiva na hipótese em exame.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.

7. A prisão preventiva está devidamente motivada em dados concretos dos autos que indicam a suposta integração do agravante em organização criminosa, com atuação no núcleo secundário em funções de apoio operacional e financeiro, movimentação e repasse de valores ilícitos, dissimulação patrimonial e dificultação do rastreamento de ativos, evidenciando periculosidade e necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

8. As circunstâncias fáticas apuradas, inclusive registros de transações bancárias, corroboram a gravidade concreta da conduta e justificam a segregação cautelar para evitar reiteração delitiva e preservar a ordem pública.

9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos que recomendam a manutenção da custódia, sendo inadequada a substituição por medidas cautelares diversas.

10. A contemporaneidade refere-se aos motivos que ensejam a prisão preventiva, e não ao momento do suposto fato criminoso; persistindo risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, mantém-se a necessidade da medida cautelar.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 2.557-2.559, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANTONIO EDUARDO DA HORA ANDRADE.

Consta nos autos que o agravante está preso, desde 28/08/2025, em razão da conversão de prisão temporária em preventiva, decretada no bojo de investigação conduzida no âmbito da Operação "Motoboss", deflagrada a partir do Inquérito Policial nº 744/2024 (autos n.º 8034992-13.2025.8.05.0080), destinado a apurar a atuação de suposta organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais.

Documento eletrônico VDA58811459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 21:12:38
Código de Controle do Documento: 453b94b9-eca2-489a-9b01-908891399723

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 2.457-2.519.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação para a sua prisão preventiva, apontando ausência de contemporaneidade da medida constritiva de liberdade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório diante da gravidade concreta da conduta, tendo em vista que, em tese, o agravante integraria organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, constando nos autos que, integrando o núcleo secundário do grupo criminoso, exerceria funções de apoio operacional e financeiro, especialmente na movimentação de valores e repasse de recursos ilícitos destinados ao núcleo central, operando como elo periférico de dissimulação patrimonial e contribuindo para dificultar o rastreamento dos valores oriundos do tráfico de drogas e de outras atividades ilícitas.

No ponto, consta nos autos que, entre os anos de 2018 e 2023, ele teria movimentado R$ 1.100,00 (mil e cem reais) em créditos e R$ 9.000,00 (nove mil reais) em débitos, em um total de 18 transações bancárias.

Documento eletrônico VDA58811459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 21:12:38
Código de Controle do Documento: 453b94b9-eca2-489a-9b01-908891399723

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

> "A jurisprudência desta Corte sustenta que a prisão preventiva é justificada para garantir a ordem pública, especialmente quando evidenciada a periculosidade do agente, diante da gravidade concreta da conduta e do seu envolvimento com organização criminosa" (AgRg no RHC n. 219.188/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

> "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. Dessa forma, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022)" (AgRg no HC n. 1.019.718/ SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso. Nesse sentido, confiram-se alguns precedentes: (AgRg no HC n. 948.505/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)(AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023); (AgRg no HC n. 790.100/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023); (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022); (AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022);(AgRg no RHC 166309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022); (RHC 142663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022); (AgRg no RHC n. 187.597/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.).

Por fim, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Documento eletrônico VDA58811459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 21:12:38
Código de Controle do Documento: 453b94b9-eca2-489a-9b01-908891399723

No pertinente à alegação de ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, vale lembrar que:

> "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original)" (EDcl no HC n. 940.596/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58811459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 21:12:38
Código de Controle do Documento: 453b94b9-eca2-489a-9b01-908891399723

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.056 / BA

Número Registro: 2026/0046674-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80110886120258050080 80349921320258050080 80704711620258050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO EDUARDO DA HORA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA DA SILVA NETO - BA082972
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO EDUARDO DA HORA ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA DA SILVA NETO - BA082972
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59013735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:29
Código de Controle do Documento: e96b4145-49ca-4408-a1eb-360ec6fe554d

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:29
Código de Controle do Documento: e96b4145-49ca-4408-a1eb-360ec6fe554d